



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.659 - RJ (2013/0208612-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RICARDO STRANG E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA GABRIELA BARRA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA MARIA CORREIA DIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO LUIZ DE ANDRADE FIGUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se for reiterado pela parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.
2. Esta Corte tem relativizado a referida regra, somente em hipóteses excepcionais, para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.
3. Na hipótese em apreço, trata-se de decisão interlocutória, que foi reformada pelo tribunal de origem, determinando a realização de nova perícia grafotécnica. Tal decisão tem natureza incidental, situação que não se enquadra naquelas de urgência capazes de afastar a regra da retenção.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.659 - RJ (2013/0208612-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Naquela oportunidade, manteve-se a decisão que determinou a retenção do recurso especial.

Inconformados, os agravantes interpõem o presente regimental, alegando que "*é de extrema urgência e relevância que o recurso especial anteriormente interposto, seja destrancado*" (e-STJ fls. 359-371).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.659 - RJ (2013/0208612-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Sem razão os agravantes.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.

Por outro lado, esta Corte tem relativizado a referida regra, em hipóteses excepcionais, para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.

A propósito:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem interpretando, com temperança, a norma contida no art. 542, § 3º, do CPC, deixando de aplicar a regra do Recurso Especial retido em situações excepcionais, como na concessão ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela.

2. Agravo Regimental não provido' (AgRg no REsp 1162579/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010).

'MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO NA FORMA RETIDA. ACÓRDÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROPRIEDADE DA RETENÇÃO.

1. A regra de retenção do recurso especial, prevista no artigo 542, § 3º, do CPC, não abarca situações cujo risco de infrutuosidade do provimento judicial seja inerente à própria pretensão recursal, como ocorre no caso de recursos especiais que ambicionam tutela cautelar ou o seu afastamento.

2. Agravo improvido' (AgRg na MC 15.845/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009).

Na hipótese em apreço, trata-se de decisão interlocutória, que foi reformada pelo Tribunal de origem, determinando-se a realização de nova perícia grafotécnica. Tal decisão tem natureza incidental, não tendo sido, portanto, solucionada a ação de inventário.

Com efeito, essa situação não se enquadra naquelas situações de urgência capazes de afastar a regra da retenção.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRETENSÃO AO REGULAR PROCESSAMENTO. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Norma de natureza eminentemente processual tem aplicação imediata (*tempus regit actum*).
2. É devida a retenção de recurso especial interposto contra o deferimento de produção de prova, vez que não demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg na MC 15.926/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012 - grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFERIMENTO. DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso especial que se determinou permanecesse retido nos autos foi interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve o entendimento da decisão que decretou a inversão do ônus da prova, provimento que tem natureza tipicamente interlocutória.
2. A parte não demonstrou concretamente que a decisão que determinou a retenção do recurso especial ocasiona dano de difícil ou incerta reparação, motivo pelo qual descabe o imediato processamento do recurso especial, devendo o apelo permanecer retido.
3. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 132.398/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 18/06/2012).

'Processo civil. Medida cautelar visando ao destrancamento de recurso especial. Alegação de preclusão do direito à produção de prova testemunhal. Impossibilidade de afastamento do regime da retenção do recurso. Precedentes.

Agravo improvido' (AgRg na MC 14.441/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 16/09/2008 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

1. Esta Corte, em casos excepcionais, vem admitindo o destrancamento do recurso extremo, de forma a não inviabilizar seu exame nem causar, com a demora da prestação jurisdicional, manifesto prejuízo à parte. Todavia, não é este o caso dos autos.
 2. 'Deve ser mantida a retenção, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, do recurso especial interposto em agravo de instrumento que indefere produção de prova pericial, questão interlocutória típica.' (AgRg na Pet 5.507/RJ, DJ 06.08.2007) 3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag 934.473/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 23/06/2008 - grifou-se).
- Nesse contexto, não está a merecer nenhuma censura a decisão agravada que determinou a retenção do recurso especial.
- Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial" (e-STJ fls. 351-353).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0208612-9

AgRg no
AREsp 364.659 / RJ

Números Origem: 193898320118190000 20070012003120 2012166597 201324554680
2051754210078190001 293207620128190000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO STRANG E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA GABRIELA BARRA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA MARIA CORREIA DIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO LUIZ DE ANDRADE FIGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO STRANG E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA GABRIELA BARRA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA MARIA CORREIA DIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO LUIZ DE ANDRADE FIGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.